



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Parecer  
Projeto de Lei n.º 415/XII (2.ª) – (PCP)

**Autora:** Deputada  
Teresa Costa Santos  
(PSD)

---

**Cria o subsídio social de desemprego extraordinário**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

1. a) O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 415/XII, que visa criar o subsídio social de desemprego extraordinário;
  - b) A iniciativa deu entrada no dia 22/05/2013 e foi admitida em 24/05/2013, tendo sido determinada competente a Comissão de Segurança Social e Trabalho;
  - c) O Projeto de Lei n.º 415/XII, do PCP, foi objecto de nota técnica, elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, contendo, designadamente a análise sucinta dos factos e das situações em que se baseia a iniciativa apresentada;
  - d) Através da nota técnica constata-se que deram entrada na presente Legislatura um conjunto de iniciativas no âmbito do regime jurídico de proteção social e que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.
2. Na exposição de motivos o GP do PCP refere que:

*"(...) há cada vez mais portugueses, vítimas do desemprego, que não recebem nem subsídio de desemprego nem subsídio social de desemprego. Na verdade, de acordo com os dados mais recentes, apenas cerca de 386 mil desempregados recebiam uma destas formas de proteção no desemprego. (...) de mais de 1 milhão e 443 mil desempregados apenas 389 mil têm acesso à proteção no desemprego. (...) Assim, o PCP entende que é urgente a criação de um subsídio social de desemprego extraordinário que, durante os próximos três anos, sujeitos a reavaliação, garanta que*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

*nenhum trabalhador, mesmo esgotado o período de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, fique desprotegido.*

3. Com o presente Projeto de Lei o Grupo Parlamentar do PCP visa garantir que o subsídio social de desemprego extraordinário, a atribuir a desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem que não auferiram qualquer prestação social de proteção no desemprego, possa ser atribuído quando não seja atribuível subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego; os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego. A titularidade do direito ao subsídio social de desemprego extraordinário é ainda reconhecida aos beneficiários que, sendo pensionistas de invalidez, cuja qualidade adquiriram no âmbito do regime geral de segurança social, e não exercendo simultaneamente atividade profissional, sejam declarados aptos para o trabalho em exame de revisão de incapacidade.
  
4. Os proponentes propõem ainda:
  - a) A alteração do prazo de garantia: *Impondo-se apenas um período mínimo de descontos de 90 dias, pretende-se com este diploma criar uma prestação social extraordinária para responder a uma situação extraordinária.*
  
  - b) A Alteração do montante do subsídio social de desemprego para 110% do SMN para os beneficiários com agregado familiar e de 100% do SMN para os beneficiários isolados;
  
  - c) O período de concessão do subsídio social de desemprego extraordinário tenha a duração de 3 anos.
  
5. O Projeto de Lei foi subscrito por 12 Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa e cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas.

6. Tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa criar o subsídio social de desemprego extraordinário, pelo que cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.
  
7. Apesar dos encargos resultantes com a sua eventual aprovação para o Orçamento do Estado não se encontrarem quantificados, pretendem os proponentes acautelar o princípio denominado “lei travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*. Assim, a presente iniciativa legislativa prevê, no artigo 7.º, a sua entrada em vigor *“com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*. Esta norma de vigência está assim em conformidade com o *supra* referenciado princípio constitucional e regimental e, bem assim, com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Reservando para Plenário as posições de cada Grupo Parlamentar, somos de parecer que o Projeto de Lei *sub judice* está em condições de subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 415/XII (2.ª) (PCP) Cria o Subsídio Social de Desemprego Extraordinário;
2. O Projeto de Lei foi apresentado no cumprimento das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis;
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República;
4. Nos termos aplicáveis o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 9 de julho de 2013.

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Teresa Costa Santos)**

**O Presidente da Comissão**



**(José Manuel Canavarro)**

### PARTE IV – ANEXOS

Constitui anexo ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, nos termos do disposto no artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a respetiva Nota Técnica.

## Projeto de Lei n.º 415/XII (2.ª)

### **Cria o subsídio social de desemprego extraordinário (PCP)**

Data de admissão: 24 de maio de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Correia da Silva (BIB), Laura Costa (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 4 de julho de 2013

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 415/XII (2.ª), que visa criar o subsídio social de desemprego extraordinário, apresentado pelo GP do PCP, deu entrada a 22 de maio e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 24 de maio de 2013. Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do respetivo parecer, a 19 de junho de 2013, a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

A discussão na generalidade, em Plenário, desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para o dia 11 de julho de 2013<sup>1</sup>.

De acordo com a respetiva Exposição de Motivos, o GP do PCP lembra que “(...) há cada vez mais portugueses, vítimas do desemprego, que não recebem nem subsídio de desemprego nem subsídio social de desemprego. Na verdade, de acordo com os dados mais recentes, apenas cerca de 386 mil desempregados recebiam uma destas formas de proteção no desemprego. (...) de mais de 1 milhão e 443 mil desempregados apenas 389 mil têm acesso à proteção no desemprego. (...) Assim, o PCP entende que é urgente a criação de um subsídio social de desemprego extraordinário que, durante os próximos três anos, sujeitos a reavaliação, garanta que nenhum trabalhador, mesmo esgotado o período de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, fique desprotegido. Impondo-se apenas um período mínimo de descontos de 90 dias, pretende-se com este diploma criar uma prestação social extraordinária para responder a uma situação extraordinária. Com este diploma, prolonga-se e alarga-se a proteção social a trabalhadores que hoje não têm qualquer apoio respondendo assim a uma situação inaceitável.”

De referir que o subsídio social de desemprego extraordinário, a atribuir a desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem que não auferam qualquer prestação social de proteção no desemprego, pode ser atribuído quando não seja atribuível subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego; os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego. A titularidade do direito ao subsídio social de desemprego extraordinário é ainda reconhecida aos beneficiários que, sendo pensionistas de invalidez, cuja qualidade adquiriram no âmbito do regime geral de segurança social, e não exercendo simultaneamente atividade profissional, sejam declarados aptos para o trabalho em exame de revisão de incapacidade.

<sup>1</sup> Cfr. Súmula n.º 57 da Conferência de Líderes de 19 de junho de 2013.

O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida (que é de 485 € atualmente) e calculado na base de 30 dias por mês, estando prevista a atribuição de 110% para os beneficiários com agregado familiar e de 100% para os beneficiários isolados, sendo certo que o montante mensal do subsídio social de desemprego extraordinário não pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que o antecedeu.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por 12 Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, é de referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa criar o subsídio social de desemprego extraordinário.

Tendo em conta que da aplicação do regime nele vertido parecem resultar encargos para o Orçamento do Estado, de modo a acautelar o princípio denominado “lei travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que “envolvam,

no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", a presente iniciativa legislativa prevê, no artigo 7.º, a sua entrada em vigor "com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação". Esta norma de vigência está assim em conformidade com o *supra* referenciado princípio constitucional e regimental e, bem assim, com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que *todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego (alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º<sup>2</sup>*, e estabelece que *o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (n.º 3 do artigo 63.º)*.

*Na perspetiva do legislador constitucional, os direitos consagrados no artigo 59.º são configurados como direitos económicos, sociais e culturais. Todavia, (...) algumas das dimensões dos direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados no artigo 59.º têm uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se por isso, nos termos do artigo 17.º, o regime dos direitos, liberdades e garantias.<sup>3</sup>*

O Tribunal Constitucional, no seu [Acórdão n.º 474/02<sup>4</sup>](#), defende que "o artigo 59.º da Constituição tem como destinatários todos os trabalhadores, abrangendo também, obviamente, os trabalhadores da Administração Pública – designação expressamente usada no artigo 269.º da Lei Fundamental. Aliás neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição..., citada, nota III ao artigo 53.º, 286), como resulta do passo onde indicam que os "direitos previstos neste capítulo (bem como no artigo 59.º) são direitos

<sup>2</sup> A reorganização dos direitos dos trabalhadores, operada pela [1.ª Revisão Constitucional](#) [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea b) do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores ([Acórdão n.º 474/02](#) do Tribunal Constitucional).

<sup>3</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.

<sup>4</sup> O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional que apreciasse e verificasse a inconstitucionalidade resultante da falta das medidas legislativas necessárias para conferir plena exequibilidade, no que aos trabalhadores da função pública diz respeito, à norma contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental.

*específicos dos trabalhadores, e só a eles são constitucionalmente reconhecidos e garantidos. Saber qual é a noção constitucional de trabalhador é, por isso, de importância primordial. Não contendo a Constituição nenhuma definição expressa, o conceito há-de ser definido a partir do conceito jurídico comum, sem prejuízo das qualificações que a Constituição exigir. Haverá por isso de considerar-se trabalhador para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública etc.). Estão assim seguramente abrangidos pelo conceito os funcionários públicos («trabalhadores da Administração Pública», é a expressão utilizada no art. 269.º)".*

*Em consequência, pode-se concluir que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores – incluindo os trabalhadores da Administração Pública – na situação de desemprego involuntário."*

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>5</sup>, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)<sup>6</sup> (texto consolidado), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010 de 5 de maio](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho](#) (que o republica), [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)<sup>7</sup> e pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#), que veio definir um novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego é concretizada através da atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego (inicial ou subsequente) e do subsídio de desemprego parcial.

A proteção através do subsídio social de desemprego tem lugar:

- i) Nas situações em que não seja atribuível subsídio de desemprego;
- ii) Nas situações em que os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego, desde que se encontrem preenchidos os demais condicionalismos previstos no presente regime jurídico, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

A proteção através do subsídio de desemprego parcial é assegurada nas situações em que o beneficiário, requerente ou titular de prestações de desemprego, exerça uma atividade profissional nos termos do referido Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

<sup>5</sup>Aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

<sup>6</sup>Revogando os [Decretos-Lei n.ºs 119/99, de 14 de abril](#), e [84/2003, de 24 de abril](#).

<sup>7</sup>Aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

O reconhecimento do direito depende do cumprimento de um prazo de garantia, ou seja, de um período mínimo de contribuições para as instituições de segurança social – 360 dias num período de 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego - no caso do subsídio de desemprego. O subsídio social de desemprego depende dum prazo de 180 dias num período de 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, mas também do preenchimento da condição de recursos, i.e., do nível de rendimentos do agregado familiar do desempregado.

O período de concessão das prestações é variável em função da idade do trabalhador/beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

Com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março](#), o subsídio de desemprego tem novas regras de atribuição. Este diploma procedeu à majoração temporária de 10% do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam beneficiários do subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais. Reduziu de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego, de modo a alargar a proteção aos beneficiários com menores carreiras contributivas. No que respeita ao valor do subsídio de desemprego introduziu uma redução de 10% a aplicar após 6 meses de concessão, como forma de incentivar a procura ativa de emprego por parte dos beneficiários. O limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego é objeto de uma redução, mantendo os valores mínimos de forma a salvaguardar os titulares com menores salários.

O regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, sofreu a última alteração através do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que no seu preâmbulo refere que *“no Acordo sobre o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, celebrado no início de 2012, entre o Governo e os Parceiros Sociais, ficou estabelecido a adoção de medidas que visem o reforço da capacidade técnica das empresas, através de uma renovação dos seus quadros técnicos, a cujos postos de trabalho corresponda o exercício de atividade de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponha uma especial qualificação, mantendo, no entanto, o nível do emprego qualificado nas empresas. Neste sentido, possibilita-se o acesso à proteção no desemprego dos trabalhadores qualificados que cessem por acordo o seu contrato de trabalho sem diminuição do nível de emprego da empresa, através do aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, do artigo 10.º-A, que estabelece as condições a que devem obedecer as cessações de contrato de trabalho por acordo desses trabalhadores de modo a configurarem situações de desemprego involuntário, as quais não ficam sujeitas às quotas já previstas na lei relativamente às cessações do contrato de trabalho por acordo fundamentadas em motivos que permitam o recurso ao despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.”*

No quadro do sistema de proteção no desemprego, o [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#)<sup>8</sup>, recomenda ao Governo que para prepare um plano de ação para reformar o sistema de prestações de desemprego, “com o propósito de reduzir o risco de desemprego de longa duração e fortalecer as redes de apoio social, de acordo com os seguintes orientações:

- i. Reduzir a duração máxima do subsídio de desemprego para não mais do que 18 meses. A reforma não abará os atuais desempregados e não irá reduzir os direitos adquiridos dos trabalhadores;*
- ii. Limitar os subsídios de desemprego a 2.5 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) e introduzir um perfil decrescente de prestações não longo do período de desemprego após seis meses de desemprego (uma redução de pelo menos 10% do montante de prestações). A reforma irá abranger os trabalhadores que ficarem desempregados após a reforma;*
- iii. Reduzir o período contributivo necessário para aceder ao subsídio de desemprego de 15 para 12 meses;*
- iv. Apresentar uma proposta para alargar a elegibilidade ao subsídio de desemprego a categorias claramente definidas de trabalhadores independentes, que prestam serviços regularmente a uma única empresa. Esta proposta terá em consideração os riscos de possíveis abusos e incluirá uma avaliação do impacto orçamental do alargamento das prestações em vários cenários, relativos aos critérios de elegibilidade (nomeadamente, o carácter involuntário do desemprego) e os requisitos para o aumento das contribuições para a segurança social por parte das empresas, que utilizem estes procedimentos”.*

Ainda no quadro do sistema de proteção no desemprego, foi publicada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2012, de 9 de março de 2012](#), que aprovou o Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, com o objetivo de acelerar e potenciar a contratação e a formação dos desempregados, contribuir para um acompanhamento reforçado de potenciais situações de desempregados de longa duração, alterar o sistema e a articulação das medidas ativas e passivas de emprego e imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento dos Centros de Emprego.

No que diz respeito à taxa de desemprego, no final do mês de [dezembro de 2012](#), *encontravam-se inscritos nos Centros de Emprego do Continente e Regiões Autónomas, 710 652 desempregados, correspondendo a 81,8% de um total de 868 637 pedidos de emprego. (...) Efetuando a comparação com o mês homólogo do ano de 2011, no âmbito do Continente, pode-se afirmar que o desemprego aumentou em todos os grupos profissionais. Com oscilações mais elevadas, temos os “quadros superiores da administração pública” (+92,1%, grupo que se apresenta pouco expressivo no total do desemprego), os “docentes do ensino secundário, superior e profissões similares” (+77,4%), os “especialistas das ciências físicas, matemáticas e engenharia” (+39,3%), os “especialistas das ciências da vida e profissionais da saúde” (+36,1%) e os “profissionais de nível intermédio das ciências da vida e da saúde” (+35,5%).*

---

<sup>8</sup> Assinado em 3 de junho de 2011 [pelo XVIII Governo Constitucional](#) em conjunto com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Nas *Estatísticas do Emprego* publicadas pelo INE, no [1.º trimestre de 2013](#)<sup>9</sup>, a taxa de desemprego situou-se em 17,7%, o que representa um aumento de 2,8 p.p. face ao trimestre homólogo. A taxa de desemprego dos homens (17,8%), no trimestre em análise, foi superior à das mulheres (17,5%), em 0,3 p.p. A taxa de desemprego de jovens (15 a 24 anos) foi de 42,1%, valor superior ao observado no trimestre homólogo de 2012, em 5,9 p.p., e ao observado no trimestre anterior, em 2,1 p.p. O número de desempregadas/os jovens representava 17,4% do total da população desempregada, percentagem inferior à observada no trimestre homólogo do ano anterior (18,8%) e à do trimestre anterior (17,9%).

Ainda no que concerne à taxa de desemprego, verificou-se que no final do mês de [maio](#) do presente ano, e segundo os últimos dados divulgados pelo [Instituto do Emprego e Formação Profissional](#), *estavam inscritos como desempregados, nos Centros de Emprego do Continente e Regiões Autónomas, 703 205 indivíduos, correspondendo a 79,2% de um total de 887 666 pedidos de emprego.*

*O volume de desempregados registados, no total do País, aumentou 9,7% (+61 983 inscritos) face ao mês homólogo. Em relação ao mês anterior a variação foi de -3,5% (menos -25 307 desempregados inscritos).*

*No que respeita ao movimento de inscrições ao longo do mês em apreciação, inscreveram-se nos Centros de Emprego do Continente e Regiões Autónomas, 54 566 desempregados, número que se representa um ligeiro decréscimo em relação ao mesmo mês do ano transato (-2 269, o que se traduz em - 4,0%) e um decréscimo um pouco mais acentuado face ao mês anterior (-5,9%).*

*Comparando com o mês homólogo o desemprego cresceu em todos os grupos profissionais, com exceção dos “operadores de máquinas e trabalhadores da montagem (-2,9%) e “outros operários, artífices e trabalhadores similares” (-0,2%). Os acréscimos percentuais mais elevados, verificaram-se nos “docentes do ensino secundário, superior e profissões similares” (+69,1%) e nos “quadros superiores da administração pública” (+65,9%).*

De acordo com os dados publicados no sítio da [Segurança Social](#), no passado dia 2 de maio, estavam inscritos 418.153 beneficiários a receber as prestações de desemprego (inclui dados do subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego inicial, subsídio social de desemprego subsequente e prolongamento de subsídio social de desemprego).

---

<sup>9</sup> Nas *Estatísticas do Emprego*, publicadas pelo INE, estão reunidas as principais estimativas obtidas a partir do Inquérito ao Emprego, designadamente: população ativa, população empregada, população desempregada, população inativa, taxa de atividade, taxa de emprego e taxa de desemprego.

No âmbito do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, deram entrada, na presente Legislatura, as seguintes iniciativas:

| Iniciativas  | Estado  |
|--|---|
| <a href="#">PJL n.º 15/XII/1.ª</a> (BE) - Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados.  | Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho   |
| <a href="#">PJL n.º 217/XII/1.ª</a> (BE) - Facilita o acesso ao subsídio de desemprego aos trabalhadores que tenham os seus salários em atraso.  | Rejeitado<br>Contra: PSD, PS, CDS-PP<br>A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV  |
| <a href="#">PJL n.º 254/XII/1.ª</a> (BE) - Altera o regime jurídico de proteção no desemprego tornando os programas ocupacionais voluntários e remunerados.  | Rejeitado<br>Contra: PSD, PS, CDS-PP<br>A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV  |
| <a href="#">PJL n.º 271/XII/1.ª</a> (BE) - Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego.  | Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho   |
| <a href="#">PJL n.º 370/XII/2.ª</a> (BE) - Majora o subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego para famílias monoparentais.  | Rejeitado<br>Contra: PSD, CDS-PP<br>A Favor: PS, PCP, BE, PEV   |
| <a href="#">PJL n.º 415/XII/2.ª</a> (PCP) - Cria o subsídio social de desemprego extraordinário.   | Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho   |
| <a href="#">PJL n.º 417/XII/2.ª</a> (PCP) - Melhora as regras de atribuição, e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego  | Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho   |
| <a href="#">Apreciação Parlamentar n.º 9/XII/1.ª</a> (PCP) – Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, que "procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro".                                     | Iniciativa caducada   |
| <a href="#">Apreciação Parlamentar n.º 47/XII/2.ª</a> (PCP) - Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "Altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social".   | Plenário de 15.05.2013  |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 240/XII/1.ª</a> (BE) - Recomenda ao Governo que o início das prestações de desemprego sejam atribuídas, no máximo, até um mês depois do requerimento do beneficiário.   | Rejeitado<br>Contra: PSD, CDS-PP<br>A Favor: PS, PCP, BE, PEV   |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 267/XII/1.ª</a> (PSD, CDS-PP) - Recomenda ao Governo prossiga o caminho já começado de uniformização e fixação das datas de pagamento de prestações sociais e propicie que o pagamento inicial do subsídio de desemprego seja feito no prazo médio de 30 dias imediatamente a seguir à entrega do requerimento por parte do beneficiário. | Deu origem à <a href="#">Resolução da AR n.º 64/2012</a> , de 7 de maio - Recomenda ao Governo a aplicação de medidas em matéria de pagamento de prestações sociais |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 371/XII/1.ª</a> (BE) - Recomenda ao Governo a alteração imediata das condições do subsídio de desemprego para aumentar o apoio social a quem não tem emprego.   | Rejeitado<br>Contra: PSD, PS, CDS-PP<br>A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV  |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 716/XII/2.ª</a> (PCP) - Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social".                    | Rejeitado<br>Contra: PSD, CDS-PP<br>A Favor: PS, PCP, BE, PEV   |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 718/XII/2.ª</a> (BE) - Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social".                     | Rejeitado<br>Contra: PSD, CDS-PP<br>A Favor: PS, PCP, BE, PE  |
| <a href="#">Projeto de Resolução n.º 719/XII/2.ª</a> (PEV) - Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de  | Rejeitado<br>Contra: PSD, CDS-PP<br>A Favor: PS, PCP, BE, PEV   |

Projeto de Lei n.º 415/XII (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social".

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

## **Bibliografia específica**

LEFRESNE, Florence - Indemnisation du chômage: évolutions nationales et regard comparative. **Regards sur l'actualité**. Paris. ISSN 0337-7091. N° 368 (Fev. 2011), p. 60-70. Cota: RE-171.

Resumo: Em França a convenção sobre subsídio de desemprego, negociada em finais de 2008, introduziu um alargamento das condições de acesso e homogeneizou os direitos, ao suprimir os canais que faziam coexistir diferentes regras de duração da indemnização, de acordo com a duração da cotização prévia e da idade do beneficiário. Contudo, de acordo com a autora, a referida convenção não responde às falhas de coerência dum sistema que permanece dividido em três segmentos distintos e se revela mal adaptado aos desafios da atual crise económica e do seu corolário: o aumento brutal do desemprego. O presente artigo apresenta uma perspetiva comparada com outros países europeus, permitindo sublinhar a manutenção de fortes singularidades nacionais em matéria de subsídio de desemprego e, ao mesmo tempo, as tendências comuns que submetem estes sistemas a lógicas cada vez mais restritivas.

STOVICEK, Klara; TURRINI, Alessandro - **Benchmarking unemployment benefit systems** [Em linha]. Brussels: European Commission, 2012. (Economic Papers; 454). [Consult. 12 Jun. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://ec.europa.eu/economy\\_finance/publications/economic\\_paper/2012/pdf/ecb454\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/economic_paper/2012/pdf/ecb454_en.pdf)>

Resumo: Este artigo propõe uma metodologia de *benchmarking* que permite levar em conta uma série de dimensões relevantes dos sistemas de subsídio de desemprego e que vai além da simples comparação das estatísticas resumidas por país. Tem em conta as semelhanças entre os países em termos de fundamentos económicos e de opções políticas. A metodologia utilizada permite avaliar os diferentes aspetos dos sistemas de subsídio de desemprego.

UNÉDIC - **L'assurance chômage en Europe** [Em linha]. Paris: Unédic, 2012. (Europ'info; 9). [Consult. 12 jun. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.unedic.org/sites/default/files/europinfo\\_08-2012.pdf](http://www.unedic.org/sites/default/files/europinfo_08-2012.pdf)>

Resumo: Este estudo comparativo foi elaborado pelo "Unédic" - organismo francês que prescreve as regras do subsídio de desemprego aprovadas pelos parceiros sociais e que monitoriza a sua implementação - e abrange 11 Estados-Membros da União Europeia (Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal) e a Confederação Suíça. Apresenta dados atualizados sobre o acesso ao subsídio de desemprego, duração e montante do mesmo, nos referidos países.

UNÉDIC - **Le précis de l'indemnisation du chômage 2012** [Em linha]. Paris: Unédic, 2012. [Consult. 12 jun. 2013]. Disponível em: WWW: <URL [http://www.unedic.org/sites/default/files/precis\\_2013.pdf](http://www.unedic.org/sites/default/files/precis_2013.pdf)>

Resumo: Este manual visa fornecer o panorama mais completo possível dos sistemas de indemnização no desemprego em França. Foca o regime de subsídio de desemprego (quadro jurídico, institucional e financiamento); a nova convenção de subsídio de desemprego de 2011; o regime de solidariedade, trabalhadores seguros contra o risco de desemprego no setor público e no setor privado; subsídios de desemprego; subsídios de apoio ao regresso ao trabalho; apoios à formação; acompanhamento na procura de emprego; outras prestações da segurança social, etc.

UNÉDIC - **Les régimes d'assurance chômage pendant la crise** [Em linha]: **approche comparative**. [Paris]: Unédic, 2012. [Consult. 12 jun. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.unedic.org/sites/default/files/coepresentation-120423091516-phpapp01\\_1\\_0.pdf](http://www.unedic.org/sites/default/files/coepresentation-120423091516-phpapp01_1_0.pdf)>

Resumo: O presente documento visa apresentar as principais mudanças nos sistemas de prestações sociais referentes ao desemprego em alguns países europeus (Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo, Portugal, Dinamarca, Suíça, Irlanda, Grã-Bretanha, Itália, Países Baixos e Espanha), de forma a amortecer os efeitos da crise económica e financeira.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

#### **ESPANHA**

O Título III da Lei Geral de Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, regula a proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório (artigo 206.º).

No regime contributivo (artigo 210.º), a duração da prestação de desemprego é atribuída em função dos períodos de trabalho nos seis anos anteriores à situação legal de desemprego, no momento em que cessou a obrigação de contribuir, de acordo com o quadro seguinte:

| <i>Período de cotización (en días)</i> | <i>Período de prestación (en días)</i> |
|--|--|
| Desde 360 hasta 539                    | 120                                    |
| Desde 540 hasta 719                    | 180                                    |
| Desde 720 hasta 899                    | 240                                    |

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| Desde 900 <i>hasta</i> 1.079   | 300 |
| Desde 1.080 <i>hasta</i> 1.259 | 360 |
| Desde 1.260 <i>hasta</i> 1.439 | 420 |
| Desde 1.440 <i>hasta</i> 1.619 | 480 |
| Desde 1.620 <i>hasta</i> 1.799 | 540 |
| Desde 1.800 <i>hasta</i> 1.979 | 600 |
| Desde 1.980 <i>hasta</i> 2.159 | 660 |
| Desde 2.160                    | 720 |

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias do período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 50% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do "*indicador público de rentas de efectos múltiples*"<sup>10</sup>, salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo, neste caso a quantia é, respetivamente, de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*, se o trabalhador tiver ou não, respetivamente filhos a seu cargo ([artigo 211.º](#)).

O artigo [215.º](#) da mesma lei enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção de desemprego no [regime assistencial](#). Neste regime a duração do subsídio varia entre os seis meses e os 18 meses, exceto em situações excecionais caso em que pode ir até aos 30 meses ([artigo 216.º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*. No entanto, para maiores de 45 anos existe um subsídio especial cujo montante é determinado em função das responsabilidades familiares do trabalhador. Assim, nos termos do [artigo 217.º](#), o trabalhador recebe mensalmente no período de seis meses, de acordo com o *indicador público de rentas de efectos múltiples* (IPREM) vigente no momento, o seguinte:

- a. 80% Quando o trabalhador tiver um ou nenhum familiar a seu cargo;
- b. 107% Quando o trabalhador tiver dois familiares a seu cargo;
- c. 133% Quando o trabalhador tiver três ou mais familiares a seu cargo.

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 55 anos, podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade nos termos do artigo 215.º e seguintes.

<sup>10</sup> *El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (IPREM) es un índice empleado en España como referencia para la concesión de ayudas, becas, subvenciones o el subsidio de desempleo entre otros. Este índice nació en el año 2004 para sustituir al Salario Mínimo Interprofesional como referencia para estas ayudas.*

*De esta forma el IPREM fue creciendo a un ritmo menor que el SMI restringiendo el acceso a las ayudas para las economías familiares más desfavorecidas.*

Para 2013, o valor mensal do *Indicador público de rentas de efectos múltiples* é 532,51 €.

O referido diploma consagra no seu [artigo 231.º](#) as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura ativa de emprego, aceitar a colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às suas aptidões físicas e formativas), participar em ações de formação profissional e devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

Consideram-se como [situação legal de desemprego](#) a extinção da relação laboral; a suspensão autorizada da relação laboral; a redução temporal e autorizada da jornada de trabalho; o regresso a Espanha dos trabalhadores espanhóis que concluíam uma relação laboral no estrangeiro; a saída da prisão por cumprimento de condenação ou em liberdade condicional; e a cessação involuntária do cargo de membros de corporações locais, cargos representativos dos sindicatos e altos cargos da administração pública.

## FRANÇA

Em França o "seguro de desemprego" assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um "rendimento de substituição" designado "[allocation d'aide au retour à l'emploi](#)" (ARE). Os trabalhadores do sector privado e do sector público (agentes da função pública) podem beneficiar deste subsídio. É pago, sob certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior. Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu "[projeto personalizado de acesso ao emprego](#)".

As referências legislativas deste "subsídio de desemprego" constam do [Código do trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3](#); e o [Decreto de 15 de junho de 2011 que aprova o Acordo de 6 de maio de 2011 relativo à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo](#): Artigos 1 a 10 do regulamento geral.

[O decreto de 23 de dezembro de 2010](#) fixa as condições de atribuição e o montante da "ajuda excepcional" (correntemente designada «Prémio de Natal») atribuída:

- Aos beneficiários do RSA (*revenu de solidarité active* – rendimento de solidariedade ativa) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do RMI ou API [*allocation parent isolé* / subsídio monoparental] (prémios referidos nos artigos L 262-11 do Código da Acção Social e Família e L 524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1/12/2008), que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Montantes e modalidades de aplicação em vigor constam do [Decreto n.º 1468/2012, de 27 de dezembro](#), relativo às ajudas excepcionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "[prémio para o emprego](#)".

O '*Prémio Para o Emprego (PPE)*' é uma ajuda para voltar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional. Ele é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio de regresso ao trabalho, prevista nos artigos [L 5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês.

Esse prémio pode ser atribuído, sob certas condições aos beneficiários do "subsídio de solidariedade específico [*allocation de solidarité spécifique (ASS)*], do rendimento mínimo de inserção (RMI) ou do subsídio de monoparentalidade [*allocation de parent isolé (API)*], logo que os mesmos retomem uma actividade profissional. Esse prémio de um montante de 1 000 euros, não está sujeito a IRS.

O montante do subsídio de solidariedade específico ([ASS](#) - *allocation de solidarité spécifique*) é um montante diário. Dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. Atualmente está fixado em 15,90 € por dia.

O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (477 € para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. E pago através do [Pôle emploi](#), mensalmente, após o prazo expirado.

Referências legislativas deste subsídio (ASS):

Código do Trabalho: consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;

Decreto n.º 1496/2012, de 28 de dezembro, 'de revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade'.

## ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria República (artigo 1.º) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela.

O artigo 35.º «tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações», enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias. Por sua vez, o segundo parágrafo do artigo 38.º prevê que "os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de infortúnio, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário".

No ordenamento jurídico italiano pós segunda guerra, as principais fontes jurídicas do direito do trabalho são o Código Civil (Livro V – artigos 2060 a 2246), o Estatuto dos direitos dos trabalhadores (Lei n.º 300/1970, de 20 de maio) e outras leis complementares e integrativas, como o Decreto Legislativo n.º 29/1993, de 3 de fevereiro, sobre a reforma do direito do "emprego público", a Lei n.º 30/2003, de 14 de fevereiro (lei Biagi), em matéria de emprego e mercado de trabalho, e o Decreto Legislativo n.º 276/2003, de 10 de setembro, sobre as formas de flexibilidade e de liberalização do mercado do trabalho privado.

O direito à retribuição do trabalho é disciplinado pelo artigo 36.º da Constituição e pelo artigo 2099.º do Código Civil.

O 'subsídio de desemprego' para o designado "desemprego ordinário" deve ser analisado no seu diverso sistema de situações.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: o **subsídio de desemprego** (*indenização do desemprego ordinário*, no original).

O subsídio de desemprego é atribuído seja aos trabalhadores com contrato a prazo, no termo do prazo do contrato, que indeterminado, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento do salário por parte do empregador tem direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores a que tinha direito.

O direito à atribuição de subsídio é reconhecido quando a demissão deriva de justa causa: falta de pagamento de salários, assédio sexual, alteração de atribuições e/ou competências e *mobbing*. Desde Março de 2005 têm também direito ao subsídio os trabalhadores que tenham sido despedidos de empresas afetadas por acontecimentos temporários não causados seja pelos trabalhadores, seja pela entidade empregadora.

No [sítio do Instituto Nacional de Previdência Social](#) (segurança social) pode ver-se esta matéria com maior detalhe.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

### • Iniciativas legislativas

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa com este projeto de lei, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 417/XII/2.ª \(PCP\) — Melhora as regras de atribuição, e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego](#) – Foi admitido em 24/05/2013 e baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, nessa mesma data. A sua discussão na generalidade está agendada, conjuntamente com o projeto de lei em análise e o projeto de lei *supra* referido, para a sessão plenária do dia 11/07/2013.
- [Projeto de Lei n.º 416/XII/2.ª \(PCP\) — Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial](#) – Foi admitido em 24/05/2013 e baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, nessa mesma data. Encontra-se em apreciação pública desde 07/06/2013 até 06/07/2013 e a sua discussão na generalidade está agendada, conjuntamente com o projeto de lei em análise e o projeto de lei *infra* referido, para a sessão plenária do dia 11/07/2013.
- [Projeto de Lei n.º 271/XII/1.ª \(BE\) — Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego](#) – Foi admitido em 20/07/2012 e baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, nessa mesma data.
- [Projeto de Lei n.º 15/XII/1.ª \(BE\) — Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados](#) – Foi admitido em 20/07/2011 e baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, nessa mesma data.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

## **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, designadamente do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e do articulado do projeto de lei, é possível concluir que, visando a iniciativa legislativa criar um subsídio social de desemprego extraordinário, a atribuir a desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem que não auferam qualquer prestação social de proteção no desemprego, cujo suporte financeiro é garantido pelo Orçamento do Estado, da sua aprovação e consequente aplicação decorrerão encargos para o Orçamento do Estado. Contudo, não é possível quantificar os referidos encargos.

